



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

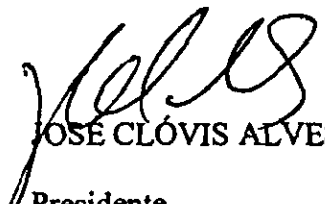
Processo nº	13884.004111/2003-90
Recurso nº	155.120 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: 1992 a1997
Acórdão nº	105-16.381
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	REFAC CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ-CAMPINAS (SP)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 1993, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por REFAC CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt acompanhou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




LUIS ALBERTO BACEJAR VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

REFAC CONSTRUTORA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/86 da decisão prolatada às fls. 46/53, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que indeferiu solicitação de compensação.

Consta das fls. 01/02 Declaração de Compensação e relação de pagamentos efetuados a maior ou indevidos, cujos pagamentos ocorreram entre 08/08/1991 a 30.12.1996, protocolizados em 10 de outubro de 2003, que analisados pela SAORT da DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, conforme Parecer 13884.405/2003, foi indeferido sob o argumento de decadência do direito de compensação.

Inconformado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 24/31, sendo mantido o indeferimento do pleito conforme ementa seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1991 a 30/12/1996

Ementa: Decadência. Compensação de Indébito Tributário.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1991 a 30/12/1996.

Ementa: Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Compensação não Homologada

Ciente da decisão de primeira instância em 21.09.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 19.10.2006 protocolo às fls. 60, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que quanto à decadência a DRJ limitou-se também a reforçar os mesmos argumentos já apresentados pela primeira decisão impugnada e que, como é cediço, não prosperam conforme entendimento já fixado pelas instâncias judiciais superiores e inclusive já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, razão pela qual, reitera-se os termos da manifestação de inconformidade para que seja reformada a decisão da DRJ, reconhecendo-se o prazo de 10 anos para recuperação dos créditos COMPENSADOS.

Reforce-se novamente que analisando-se restritamente o nosso ordenamento jurídico vigente como um todo, não há sequer como ser admitida decadência/prescrição prevista no artigo 168 do CTN para a compensação, haja visto que ela refere-se tão somente ao



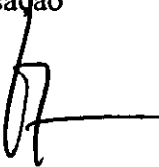
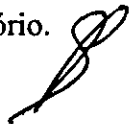
direito de restituição que não se confunde com o direito de compensação que como já dito é potestativo que não depende de autorização judicial, nem tão pouco de concordância da autoridade fiscal, reservando-se ao contribuinte, portanto, o direito de se valer da lei para exercê-lo, pois está legalmente estabelecido, sem condicionamentos ou prazo para ser exercido.

Que independente da questão relativa à decadência, tem-se que a DRJ em sua decisão apresentou argumentos novos sequer levantados no indeferimento inicial para não homologar a compensação, argumentos estes que além de extemporâneos, tentam somente ocultar e suprimir direitos do contribuinte como se demonstra.

Alega que pelo teor de sua decisão, a fundamentação foi baseada em relatório constante do sistema informatizado da SRF relativo ao conta corrente da empresa com débitos e pagamentos efetuados, inclusive com os pagamentos realizados e não alocados.

Requer que seja o presente recurso recebido, conhecido e ao final provido para reformar a r. decisão da DRJ, de modo que seja reconhecida a regularidade da compensação efetuada com base em informações constantes do próprio sistema da Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente cabe repisar, o já exposto pela DRJ , conforme a própria ementa, de que “A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.”

Verifica-se que não existe no processo qualquer comprovante de pagamento nem tão pouco qualquer explicação quanto ao indébito, tendo a recorrente argumentado simplesmente, haver efetuado tal compensação com base em extrato do contas corrente da mesma junto a Secretaria da Receita Federal, que nem sequer foi juntado aos autos.

Está correta a DRJ quando ao invés de simplesmente ratificar a decadência teve o cuidado de verificar a efetiva existência do crédito a ser compensado.

Assim, é que não sendo a Recorrente titular de crédito, conforme registrado pela DRJ, e não tendo a mesma apresentado a este Conselho provas de sua efetiva existência, dou por encerrado o debate e voto no sentido de negar provimento ao recurso, não deixando de expressar contudo, que, quanto à decadência, tenho o mesmo entendimento esposado no acórdão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL